

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N. 3.177, de 2000** (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, incluindo um parágrafo 3º ao artigo 28.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **JAIR BOLSONARO**, cujo objetivo é alterar a redação do Estatuto da Advocacia e da OAB, incluindo um parágrafo terceiro ao artigo 28 da referida lei.

Visa a presente proposição, tornar isenta de dúvidas a possibilidade de os Bacharéis em Direito que se enquadrem nas hipóteses de incompatibilidade, previstas nos incisos ao caput do Art. 28, prestarem o Exame de Ordem, a que se refere o Art. 8º, inciso IV e § 1º, desta lei.

Segundo a justificativa do Autor, “algumas Secccionais, em especial a Seccional do Rio de Janeiro, têm de forma arbitrária, seguido interpretação

discriminatória e distinta da interpretação majoritária, proibindo os Bacharéis em Direito que estejam em situação de impedimento de prestarem o Exame de Ordem.”

Não foram apresentadas emendas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões é privativa da União (Constituição, artigo 22, item XVI), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do **caput** do artigo 61, também na Constituição, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais, ou ao Ministério Público.

Não há, portanto, reparos à proposição em análise, no tocante à constitucionalidade. Estando em consonância com os requisitos constitucionais de iniciativa concorrente, competência legislativa da União e disciplinamento da matéria por lei ordinária

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, temos que a proposta em debate, está em conformidade com a boa técnica. E, por sua vez, não colide com princípios jurídicos ou dispositivos de lei, que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão.

No mérito, note-se que o PL nº 3.117/00, objetiva corrigir uma injustiça, em virtude de atitude discriminatória de algumas Seccionais da OAB, em especial a do Rio de Janeiro, que está restringindo o direito que têm os Bacharéis em Direito de prestarem o Exame de Ordem, ainda que eventualmente impedidos. Haja vista que, uma vez cessado o impedimento, poderão a qualquer tempo requerer a inscrição nos quadros da OAB, na seccional que prestaram o exame.

Observe-se por último, que a proposta em discussão, coaduna-se inteiramente com o Provimento nº 81/96, do Conselho Federal da OAB, atualmente em vigor, o qual estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único:

“È facultado aos bacharéis em Direito que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB.”

O meu voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 3.117/00.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**  
Relator